



Esta 27ª Edição do Boletim Informativo NEIJ disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail: nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br.

Boa Leitura!

JURISPRUDÊNCIA



'HABEAS CORPUS'. INFANCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL.

Divulgamos importante decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente, com pedido de medida liminar, sob a alegação de constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, em razão de decisão que recebeu representação em relação à suposta prática de ato infracional análogo à conduta tipificada no artigo 147-A do Código Penal.

De acordo com a representação o adolescente não respeitaria os comandos dos professores e teria o costume de sair e entrar na sala de aula sem permissão, atrapalhando a concentração dos presentes. Supostamente, o adolescente perturbaria "o psicológico dos professores, funcionários e alunos", com ameaças diversas.

No Habeas Corpus, a Defensoria Pública aponta que não foi demonstrada a tipicidade, apenas menciona atos genéricos de indisciplina do adolescente, mas não determina nem descreve as respectivas vítimas e ocorrências e não individualiza as condutas.

Dessa forma, a representação não deveria ter sido recebida, eis que é inepta e inviabiliza o exercício da Defesa, pois, não é possível se aferir sobre quais atos concretos deverá ser exercido o contraditório.

A Câmara Especial concedeu a ordem para arquivar o procedimento persecutório. Conforme o acordão, o Tribunal compreendeu que a conduta típica deve ser habitual, exigindo, portanto, a reiteração do comportamento de perseguição direcionado à vítima definida. E, dos elementos de informação juntados, não resta qualquer indício de intenção do adolescente em perseguir, ameaçar ou restringir a liberdade de pessoa determinada.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS nº 2136447 - 58.2023.8.26.0000 da comarca de São Paulo; Rel. Beretta da Silveira, julgado em 30/06/2023.)



RECURSO ESPECIAL CIVIL. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO DE COBERTURA MÉDICO HOSPITALAR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De acordo com os autos, os recorridos ajuizaram ação de obrigação de fazer combinada com pretensão indenizatória contra a recorrente, buscando o custeio de despesas médico-hospitalares (UTI neonatal) até a alta hospitalar, tendo em vista o nascimento prematuro do bebê, com necessidade de internação por prazo indeterminado. Além disso, postulou a inscrição da criança no plano de saúde de titularidade do avô, na condição de dependente, além da compensação por danos morais.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. A operadora de plano de saúde interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça estadual, que não foi provido. No recurso especial, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 12, III, "a" e "b", e 35-C da Lei nº 9.656/1998; 104 e 436 do Código Civil (CC) e 489, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), além da ocorrência de divergência jurisprudencial. Alegaram que o contrato de plano de saúde constitui negócio jurídico sinalagmático e oneroso, devendo os beneficiários observar as cláusulas pactuadas e que cumpriu integralmente com a obrigação de cobertura das despesas assistenciais do recém-nascido até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento, conforme determinação legal, não podendo ser compelida a manter o custeio de tratamento, de forma irrestrita, até a alta médica do recorrido, o qual não é titular nem dependente do plano de saúde.

Os ministros compreenderam que o recém-nascido sem inscrição no plano de saúde é usuário por equiparação, não podendo ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Sendo ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. Ademais, também é abusiva a atitude da demandada de tentar descontinuar o pagamento da internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento. Entretanto, no caso, como na sentença houve determinação de custeio médico merece reparos apenas o termo inicial da contrapartida financeira a ser despendida pelos beneficiários do plano de saúde, isto é, após o 30º (trigésimo) dia do nascimento do autor. Efetivamente, com a inscrição do recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o esgotamento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto.

Desse modo, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, decidindo que independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, possui a criança a proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 2049636; Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/04/2023.)





RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO.

Trata-se de recurso especial interposto pela agravante contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nos autos, verifica-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de primeira instância, que, nos autos de ação de perda ou suspensão do poder familiar proposta em seu desfavor pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, suspendeu o poder familiar da genitora/agravante e as visitas às filhas, além de deferir o cadastramento imediato para adoção das crianças. Ao analisar o agravo, a Sétima Turma Cível do TJDFT manteve a decisão monocrática do desembargador relator que não conheceu do recurso por intempestividade.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram acolhidos para sanar omissão, mas sem lhes atribuir efeito modificativo. Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega a existência de violação aos arts. 5º, 7º, 8º, 77, IV, 139, I, e 186, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; 3º, 4º, e 152, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e 44, I, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

Sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, tendo em vista: i) a prevalência da regra legal do prazo em dobro em favor da Defensoria Pública nos procedimentos previstos no ECA, no qual há expressa vedação legal de contagem do prazo em dobro somente à Fazenda Pública e ao Ministério Público, sendo intenção do legislador excluir a Defensoria Pública dessa restrição; e ii) a confiança depositada nas informações constantes do sítio eletrônico da Corte local, indicando expressamente como termo final do prazo de interposição do agravo de instrumento o dia 16/8/2021, tratando-se de erro atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, do qual se espera a boa-fé processual.

Os ministros compreenderam que os processos e procedimentos previstos no ECA devem ter prioridade absoluta de tramitação, assim como a execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes, sob pena de responsabilidade (art. 152, § 1º). Nesse sentido, prevê o art. 163 da lei de regência, concernente aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar, que "o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta". A despeito da exiguidade desse interregno legal – de 120 (cento e vinte) dias –, a sua observância não se revela incompatível com o prazo em dobro que, atualmente, recai somente em prol da Defensoria Pública, a qual, por sua vez, tem como função institucional específica prevista expressamente no art. 4º, XI, da LC n. 80/1994 "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente".

Desse modo, conclui-se que nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública. A terceira Turma, por unanimidade, deram provimento ao recurso especial.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 2042708; Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/08/2023.)



“HABEAS CORPUS”. PRISÃO DOMICILIAR.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da paciente, com pedido de liminar, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o HC.

A impetrante sustenta que a paciente foi presa em flagrante pela prática do delito previsto no artigo de tráfico de drogas. Em sede de audiência de custódia, o MM. Juízo de 1º grau entendeu ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva. Impetrada ordem de HC perante o TJSP, pleiteou-se a prisão domiciliar. Julgada a liminar, ela foi indeferida. A defesa impetrou nova ordem, junto ao STJ, tendo sido denegada a ordem.

A manutenção da mulher estrangeira, mãe de uma filha de 8 meses de idade em ambiente prisional traduz manifesta coação ilegal, pois afronta a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, especialmente por haver dispositivo legal que permite a concessão de liberdade provisória, ou, mesmo, a colocação da paciente em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V.

A acusação não se tratava de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e, ao contrário do que assentado pela juíza de primeira instância, não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem. Incidem, no caso, os referidos arts. 318-A, caput, I e II; e 318-B do Código de Processo Penal.

O Ministro pontuou que as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência doméstica, familiar e outros fatores, como a própria maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta nas condições de encarceramento a que estão submetida.

Desse modo, foi concedido a ordem de habeas corpus para determinar ao Juízo responsável pelo Auto de Prisão em Flagrante que substitua a prisão preventiva da paciente pela domiciliar. No acórdão ressaltou a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, bem como das demais diretrizes contidas no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS nº 231.356 SÃO PAULO; Rel. Min Cristiano Zanin julgado em 01/09/2023.)



NOTÍCIAS



Se interessou por alguma notícia? Para abrir basta clicar no título.

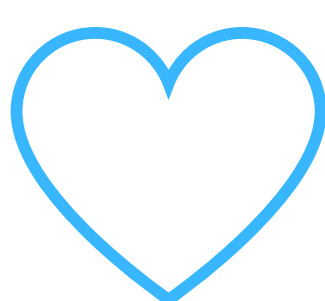
23 DE SETEMBRO DIA INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS.

O Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças surgiu a partir da promulgação da Lei Palácios, há 95 anos, exatamente no dia 23 de setembro de 1913, na Argentina. A lei foi criada para punir quem promovesse ou facilitasse a prostituição e corrupção de menores de idade e inspirou outros países a protegerem sua população, sobretudo mulheres e crianças, contra a exploração sexual e o tráfico de pessoas. Assim, guiado pelo exemplo argentino, no dia 23 de setembro de 1999, os países participantes da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres escolheram a data como o Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.

A Campanha Coração Azul, promovida no mundo todo pela Organização das Nações Unidas, é apoiada pelo Ministério da Justiça. A iniciativa busca conscientizar a sociedade e serve de inspiração para medidas que ajudem a acabar com o tráfico de pessoas. A ação também permite que todas as pessoas demonstrem sua solidariedade com as vítimas do tráfico de pessoas, usando o Coração Azul.

O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana.

A Campanha possui os seguintes objetivos:



- Tornar o símbolo “Coração Azul” um ícone de reconhecimento da Campanha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Promover ações promocionais e intervenções, com o objetivo de sensibilizar a sociedade, ONGs, Órgãos Governamentais, mídia e formadores de opinião para esse problema social;
- Despertar na população a consciência social, utilizando o símbolo do Coração Azul para tangibilizar a Campanha, incentivando assim a busca pela informação e denúncia.

LEGISLAÇÃO



RESOLUÇÃO CONANDA Nº 235, DE 12 DE MAIO DE 2023

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES – CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas no âmbito da Lei nº 8.242, bem como no Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023 e na Resolução Conanda nº 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno em conformidade com o deliberado pela 313ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023.

Estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação e a manutenção dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Como finalidade, o Comitê deverá articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 3º São atribuições do Comitê:

- I – fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes;
- II – buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local.

Parágrafo único. As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Art. 4º Os Conselhos garantirão a participação da sociedade civil, do governo local e dos Comitês de Participação de Adolescentes na composição dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de proporcionar a construção participativa das políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Os Comitês reunir-se-ão periodicamente e sistematizarão suas reuniões e ações.

Art. 6º Deverão ser indicados para a composição do Comitê representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes, respeitando-se a seguinte constituição:

- I – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Assistência Social;
- II – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Saúde;
- III – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Educação;
- IV – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Turismo;
- V – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Trabalho;
- VI – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Segurança Pública;
- VII – um representante titular e um representante suplente da pasta local de Cultura;
- VIII – um representante titular e um representante suplente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local;
- IX – um representante titular e um representante suplente de Conselhos Tutelares; e
- X – Comitê de Participação de Adolescentes – CPA.

§ 1º Deverão ser convidados para integrar os Comitês membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, onde houver.

§ 2º Todas as organizações da sociedade civil da localidade afetas à pauta do enfrentamento às violências devem ser convidadas a compor o Comitê.

§ 3º Os Comitês devem ter sua composição preferencialmente paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 7º Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para instituir e operacionalizar os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

Art. 8º Para a instituição dos Comitês nos âmbitos Estaduais, Distrital e Municipais, os Conselhos deverão publicar resoluções próprias com sua instituição, funcionamento e constituição.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVENTO

Traduções dos Comentários Gerais da Convenção Internacional da Criança e Adolescente

No dia 31 de outubro, será promovido evento de lançamento das Traduções dos Comentários Gerais da Convenção Internacional da Criança e Adolescente. Os comentários são interpretações produzidas pelo Comitê de Direitos da Criança, que sistematizam diretrizes e recomendações que orientam governos, empresas, sociedade civil para a plena proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A tradução dos comentários foi ilustrada por desenhos de adolescentes internados na Fundação Casa, que participaram de concurso promovido pela Defensoria Pública e a Fundação. Além da capa, há uma ilustração para cada um dos comentários.



31/10/2023 às 14:00



Local: Teatro da Pinacoteca.

Núcleo Especializado de Infância e Juventude - (NEIJ)



NOSSA EQUIPE

LÍGIA MAFEI GUIDI

Defensora Coordenadora

GABRIELE ESTÁBILE BEZERRA

Defensora Coordenadora Auxiliar

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS

Defensor Coordenador Auxiliar

DAVID KALIL ABUD

Oficial da Defensoria

EDILMA SANCHES DOS S. CARVALHO

Oficiala da Defensoria

PAMELLA COSTA DE ASSIS

Assistente Social do CAM

CRISTINA FUMI SUGANO NAGAI

Psicóloga do CAM

TAMARA BRANT BAMBIRRA

Estagiária de Pós - Graduação em Direito

MARIA LUIZA D ALMEIDA M. MORATELLI

Estagiária de Pós - Graduação em Direito

GIOVANNA AMIEIRO RODRIGUES

Estagiária de Pós- Graduação em Direito

CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA

Estagiária de Graduação em Direito

JANAINA DA SILVA MORAIS

Estagiária de Graduação em Direito

RAFAELA ROJAS URQUIZAS RAIÁ

Estagiária de Graduação de Serviço Social

MANUELA MELO AIRES

Estagiária de Graduação de Psicologia